



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004628-86.2008.815.0251.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Patos.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estevam Martins da Costa Neto.*

Advogados : *Em causa própria (OAB/PB nº 13.461).*

01 Apelado : *Programa da Noite Tecnologia Web e Produções Ltda.*

02 Apelado : *Daniel de Barros Sousa;*

Lucas de Novais Lima;

José Aloisio Figueiredo de Carvalho.

Defensor : *Antonio Osman Xavier da Rocha.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CELULAR EM ENDEREÇO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES INCONVENIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO NÚMERO DO TELEFONE MÓVEL. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/1973 E ART. 373, I, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É cediço que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

- Não se pode perder de vista o que dispõe o art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, inciso I, do CPC/2015, o qual preconiza que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

- Na hipótese, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, posto que não há nos autos documentação hábil a comprovar a titularidade do número do telefone móvel, posto que o extrato da conta apenas indicam as ligações e o período, sem fazer menção que o recorrente é efetivamente o dono da linha telefônica.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Estevam Martins da Costa Neto** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da **Ação de Reparação de Danos Morais** ajuizada em desfavor do **Programa da Noite Tecnologia Web e Produções Ltda, Daniel de Barros Sousa, Lucas de Novais Lima e José Aloisio Figueiredo de Carvalho**.

Na peça inaugural, o promovente afirmou ser titular da linha de telefone móvel nº (083) 9302-7940, desde o ano de 2004, contudo passou a receber ligações estranhas, onde as pessoas indagam a respeito das informações sobre baladas, noitadas de orgias, de interação e integração de relacionamentos.

Em seguida, aduziu que não divulgou seu número de celular em sites ou endereços eletrônicos, mas, ao realizar pesquisa na internet, verificou que o número de seu telefone móvel fora anunciado no endereço eletrônico do Programa da Noite, pertencente aos promovidos. Defendeu a ofensa à sua moral, honra e intimidade, gerando imensurável incômodo aos seus dias com o recebimento de ligações indevidas e de pessoas desconhecidas.

Diante de tal fato, requereu indenização por danos morais no montante de 10 mil salários mínimos.

Embora devidamente citada, a parte promovida, Programa da Noite Tecnologia Web e Produções Ltda não apresentou contestação. Por outro lado, foram expedidas cartas de citações dos demais promovidos, contudo estes não foram encontrados, oportunidade na qual fora determinada a citação por edital (fls. 87).

Nomeação de curador especial para os réus reveis citados por edital (fls. 90).

Contestação apresentada pelo Defensor Público (fls. 93/94).

Réplica impugnatória (fls. 96/97).

Audiência preliminar realizada, mas restou impossibilitada a conciliação pela ausência dos promovidos. No mesmo ato, o magistrado de primeiro grau determinou a conclusão do processo para julgamento (fls. 221).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o juiz *a quo* julgou improcedente o pleito autoral (fls. 222/224).

Irresignado o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 228/231), aduzindo que é titular de linha de telefone móvel, contudo passou a receber ligações inconvenientes, em virtude de ter sido, indevidamente, anunciado seu número de celular no endereço eletrônico da empresa recorrida e com autorização dos demais demandados.

Ainda ressalta que existe notoriedade dos fatos, posto que foram colacionados ao encarte processual os extratos de ligações recebidas pelo recorrente em horários inconvenientes e originadas de diversos estados do Brasil onde não tem parentes ou clientes.

Assevera que a conduta dos promovidos criou situação constrangedora e maculou sua dignidade, vindo a causar-lhe transtornos morais. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a procedência do pedido autoral.

Ausência de contrarrazões (fls. 238).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 249/252).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de indenização por danos morais, em virtude de suposto ato ilícito praticado pelos recorridos, consubstanciado na divulgação do número de celular do recorrente em endereço eletrônico do Programa da Noite, bem como pelo recebimento de ligações indesejadas e inconvenientes em diversos horários do dia e por pessoas desconhecidas.

É cediço que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexa causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade aquiliana, ademais, rege-se pelo princípio denominado de *neminem laedere*, segundo o qual a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem, extraído do disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o qual trata sobre o ato ilícito, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Do ato ilícito, deflui o inexorável dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Contudo, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, inciso I, do CPC/2015, o qual preconiza que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

No caso em disceptação, como visto do relato, o autor, ora recorrente, sustenta que houve ofensa a sua moral no momento em que passou a receber diversas ligações indesejadas e inconvenientes de várias pessoas, solicitando informações sobre baladas, noite de orgias, interação e integração de relacionamentos. Tal fato originou-se da suposta divulgação indevida do seu número de celular em endereço eletrônico.

Na hipótese, ao que me parece, a parte autora não comprovou a verossimilhança de suas alegações. É que não há nos autos provas de que o número do celular indicado na exordial é de titularidade do recorrente.

Ora, o extrato colacionado ao encarte processual apenas faz menção ao número do telefone móvel com as ligações e o período, inexistindo nos autos prova mínima da titularidade do número do celular indicado na inicial.

Portanto, não há como reconhecer a procedência do pedido inicial quando não há provas nos autos dos fatos constitutivos do direito autoral.

Nesse trilhar de ideias, deve ser mantida a sentença para que a

lide continue sendo decidida em desfavor daquele que tinha obrigação de comprovar suas assertivas:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". (In Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante, 11 edição, Editora Revista dos Tribunais, página. 635)

A necessidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor ou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito pelo réu é tamanha, que o art. 332, do CPC/1973 permite as partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, para fins de comprovação da veracidade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O Novo Código de Processo Civil, no art. 369 também permite a partes *"o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*.

Ainda sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"

E também ensina o ilustre processualista:

"Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

In casu, ao ser indagado acerca da produção de provas, por ocasião da audiência preliminar, (fls. 221), o recorrente requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, não havendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Apelatório, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator